

Deliberação nº 35 – 1ª Câmara

Aprovada em 18/6/86 – Processo nº 40003.000011/86-19

Interessado: Walter Cláudio Ciglioni

Assunto: Solicita esclarecimentos quanto à observação inserida na averbação do registro da obra COMPRE E POUPE.

Relator: Conselheiro Marco Venício M. de Andrade

Ementa

As idéias científicas ou técnicas não são protegíveis pelo Direito de Autor.

I – Relatório

A 29.12.82, Walter Cláudio Ciglioni obtém, da Biblioteca Nacional, o certificado de registro da obra COMPRAS, VENDAS, DIVULGAÇÃO E POUPANÇA, de sua autoria, sob o nº 27.724, nos termos da Lei nº 5988/73.

Posteriormente, a 14.08.75, tendo acrescentado 84 páginas à obra original, bem como modificado o título da mesma (o qual passou a ser COMPRE E POUPE, pelo que se depreende), o Autor requer, através do Protocolo 1.864, a averbação daquele registro, o que foi concedido pela Biblioteca Nacional a 23.08.85.

Consta, entretanto, da averbação requerida, a seguinte observação: “Idéias, procedimentos, sistemas, métodos, processos, princípios ou descobertas porventura existentes no âmbito da obra intelectual, não são protegíveis pelos Direitos Autorais, salvo a forma expressiva utilizada na sua exteriorização, conforme deliberou o CNDA”.

Por considerar tal observação “inconveniente”, “injusta e ilegal”, “diffcil de ser entendida por leigos”, insurge-se o Autor contra a sua lavratura no documento de averbação, julgando, principalmente, que a mesma constitui limitação aos seus direitos, visto não lhe garantir a exclusividade sobre as idéias contidas no teor da obra em questão – razão pela qual solicita esclarecimentos deste CNDA.

Analisando a solicitação do requerente, Pedrina R. P. Souza, da CJU deste CNDA, através do Parecer Técnico nº 30, conclui não existir qualquer limitação aos direitos do requerente, pelo que considera descabida a indignação do mesmo, ao mesmo tempo que solicita apreciação da matéria pela 1ª Câmara deste CNDA.

É o relatório.

II – Análise

As dúvidas apresentadas pelo requerente dizem respeito, basicamente, a suposta

limitação que a observação lavrada na averbação do registro de sua obra COMPRE E POUPE trariam para os seus direitos autorais, que em seu entender, “já haviam sido concedidos de longa data” (fls. 2, sic). Na realidade, indaga-se o requerente se, à vista da referida observação, continuariam tendo validade os certificados e registros que possue, indagando, por fim: “São ou não são Direitos Autorais expedidos nos termos da Lei nº 5988/73?” (o grifo é nosso).

Em sua longa e confusa solicitação, onde não faltam, mesmo, remissões a textos legais e a pareceres de insignes juristas, o Autor parte de uma premissa equivocada – a de que os Direitos Autorais são uma concessão da Lei, ou do Estado, através do registro da obra – para pleitear, embora desarticuladamente, uma impossível exclusividade ou monopólio das idéias contidas em sua obra técnica.

Deve ficar claro, ao requerente, em primeiro lugar, que os Direitos Autorais não são uma concessão da Lei ou do Estado, que apenas estabelecem as normas e instâncias para a sua proteção, uma das quais é o registro das obras, em órgãos competentes.

Em segundo lugar, deve o requerente cientificar-se que é princípio internacionalmente aceito, aquele que estabelece que, nas obras de caráter científico ou técnico, protege-se apenas a forma de sua exteriorização, não as idéias nelas contidas.

Se o Autor quis crer que, concedendo o registro de sua obra, o Estado lhe estava concedendo Direitos Autorais nos quais estavam implícitos a exclusividade e o monopólio das idéias científicas de que ele, Autor, se valeu – então seu equívoco foi completo.

Nas obras científicas e/ou técnicas, só a forma de expressão, de exteriorização, tem caráter pessoal e, por isso, merece a proteção concedida à originalidade, pelo Direito de Autor. As idéias científicas, em si, por serem patrimônio da Humanidade, não podem ser objeto de exclusividade – daí estar desvinculada da proteção autoral. Quem escreve, p.ex., uma tabuada, tem Direitos Autorais apenas sobre a forma com que explana os conhecimentos, sobre a expressão original obtida a partir deles; jamais poderá pleitear Direitos Autorais, ou exclusividade, pelo fato de $2 + 2$ ser igual a 4, verdade científica que independe de qualquer expressão pessoal para afirmar-se.

É descabida, portanto, a reclamação do requerente. Ao incluir, na averbação, a observação questionada, a Biblioteca Nacional nada mais fêz que seguir, não deliberações deste CNDA, mas sim princípios internacionalmente aceitos com relação à proteção dos Direitos Autorais de obras técnico-científicas.

É importante ressaltar que inúmeras deliberações deste CNDA foram vazadas neste princípio de não-protégibilidade de idéias, métodos, sistemas, procedimentos, normas, princípios e descobertas.

A medida tomada pela Biblioteca Nacional é amplamente favorável ao Autor, visto assegurar proteção à única parcela protegível de sua obra: a forma de expressão utilizada na sua exteriorização.

III – Voto

É descabida a reclamação do requerente. Deve, o mesmo, ser informado da plena regularidade da observação constante na averbação do registro de sua obra.

Brasília, 18 de junho de 1986.

Marco Venício Mororó de Andrade
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 18 de junho de 1986.

Cons. Antônio Chaves

Cons. Daniel da Silva Rocha

D.O.U. 14.07.86 – Seção I, pág. 10.404

Brasília, 18 de junho de 1986

Brasília, 18 de junho de 1986